Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES Município de Ponte Preta / RS

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

PARECER JURÍDICO N.º 013/2023

Referência: Projeto de Lei do Executivo n.º 020/2023

Ementa: "Altera dispositivos da Lei Municipal n." 636/2005, e dá outras providências"

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Poder Executivo que altera a redação da Lei Municipal n.º 636/2005 (Política Municipal de Proteção de Direitos da Criança e do Adolescente), para alterar o processo de escolha dos novos conselheiros tutelares. Segundo a justificativa do projeto, trata-se de adequação da legislação local à Resolução n.º 231/2022 do CONANDA.

É o breve relatório.

Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, a matéria de que trata o projeto sob análise se inclui na competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e da Constituição Estadual, razão pela qual não há vício de iniciativa.

Outrossim, o projeto promove a supressão dos parágrafos 1º e 2º do artigo 17 da referida Lei Municipal, suprimindo a limitação a apenas uma recondução, em conformidade com a Resolução n.º 231/2022 do CONANDA.

Ademais, o projeto altera o inciso V do artigo 23 da referida lei municipal, adicionando o requisito de ensino médio completo para se inscrever na seleção do Conselho Tutelar, também em conformidade com a referida resolução do CONANDA (artigo 12, § 2°, inciso II).

Por fim, o projeto revoga o inciso I do parágrafo 2º do artigo 23 da referida lei municipal, suprimindo a necessidade de avaliação médica e psicológica padrão para a inscrição definitiva.

III - CONCLUSÃO

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES Município de Ponte Preta / RS

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Diante do exposto, salvo melhor juízo, **opino** pela conformidade do presente projeto de lei com a legislação vigente e com a Constituição Federal, razão pela qual o mesmo se encontra apto para tramitação na casa legislativa.

Por fim, destaco que este parecer possui caráter apenas opinativo, não ficando o poder legislativo vinculado ao seu conteúdo.

É como parecer.

Ponte Preta/RS, 21 de março de 2023.

LUÍS ANTÔNIO TOMAZELLI

Assessor Jurídico Legislativo

OAB/RS n.º 130.414